



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000063/2026-85

PROA 25/1500-0042527-2

PARECER N° 21.837/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC E DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO RELEVANTE EM RELAÇÃO A OUTROS BENEFÍCIOS PRECARIAMENTE RECEBIDOS.

1. A revogação de tutela de urgência que concedeu licença para tratamento de saúde, por sentença de improcedência transitada em julgado, opera efeitos ex tunc, impondo o dever de restituição ao erário dos valores percebidos no período de sua vigência, bem como no lapso temporal subsequente ao trânsito em julgado e anterior ao efetivo retorno do servidor ao serviço.

2. A natureza jurídica da licença para tratamento de saúde não apresenta distinção relevante apta a afastar a orientação administrativa e judicial consolidada acerca da obrigatoriedade de restituição de valores percebidos por força de medida judicial precária posteriormente revogada.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8358435 e chave de acesso 94ab939c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 27-02-2026 16:28. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000063202685 e da chave de acesso 94ab939c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC E DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO RELEVANTE EM RELAÇÃO A OUTROS BENEFÍCIOS PRECARIAMENTE RECEBIDOS.

1. A revogação de tutela de urgência que concedeu licença para tratamento de saúde, por sentença de improcedência transitada em julgado, opera efeitos *ex tunc*, impondo o dever de restituição ao erário dos valores percebidos no período de sua vigência, bem como no lapso temporal subsequente ao trânsito em julgado e anterior ao efetivo retorno do servidor ao serviço.
2. A natureza jurídica da licença para tratamento de saúde não apresenta distinção relevante apta a afastar a orientação administrativa e judicial consolidada acerca da obrigatoriedade de restituição de valores percebidos por força de medida judicial precária posteriormente revogada.

1. O presente expediente administrativo foi instaurado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI), por intermédio de sua Divisão de Gestão de Pessoas (DGP), com a finalidade de obter orientação jurídica sobre a regularização funcional do servidor de ID 3795179 e eventual necessidade de restituição de valores percebidos em razão da revogação da tutela de urgência que lhe concedera licença para tratamento de saúde.

No processo judicial nº 5000339 45.2017.8.21.0056/RS, no qual o servidor postulava aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de licença-saúde, foi concedida, em 04 de julho de 2017, tutela de urgência, determinando a concessão da referida licença (fl. 4). Contudo, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assentando-se em laudos periciais que atestaram a ausência de incapacidade total ou permanente e, conseqüentemente, restou revogada expressamente a medida liminar anteriormente concedida (fls. 6-11). A decisão judicial transitou em julgado em 12 de agosto de 2024, e o servidor retornou ao efetivo exercício de suas funções em 09 de janeiro de 2026, após convocação administrativa (fls. 27, 39-41).

Diante do encerramento do processo judicial e da revogação da liminar, a Divisão de Gestão de Pessoas (DGP) buscou orientações acerca dos ajustes administrativos necessários, oportunidade em que a Procuradoria Setorial PGE/SEAPI, após ponderar que o Parecer nº 20.240/2023 - que reafirma a tese da repetibilidade de valores precariamente recebidos por força de medida liminar posteriormente revogada - , *não tece diferenciações quanto ao tipo/espécie de direito que respalda a concessão de liminar, ou seja, não indica diferenças entre os casos de licença para tratamento de saúde dos que tratam de parcelas meramente vantajosas (gratificações, adicionais, incorporações, etc.)*[fls. 44-45], sugeriu

encaminhamento de consulta para exame da aplicabilidade da orientação administrativa também na hipótese de tutela de urgência concessiva de licença para tratamento de saúde, posteriormente revogada, inclusive com exame destacado quanto aos períodos compreendidos pela vigência da liminar (04/07/2017 a 12/08/2024) e o período pós trânsito em julgado até o retorno das atividades laborativas (12/08/2024 a 09/01/2026).

Após chancela do titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame e manifestação.

É o relato.

2. A presente análise jurídica objetiva examinar se a natureza do benefício obtido em tutela de urgência – licença para tratamento de saúde – constitui distinção relevante, apta a determinar um tratamento diferenciado em relação aos precedentes administrativos e judiciais consolidados, que reconhecem a necessidade de restituição de valores percebidos por servidor público em razão de medida liminar posteriormente revogada.

Nesse contexto, útil, à largada, lembrar que a tutela de urgência, materializada na concessão de medida liminar, possui, em essência, natureza provisória e precária. Trata-se de provimento jurisdicional destinado a salvaguardar um direito em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento definitivo da lide, mas que se erige sob a condição expressa de reversibilidade. A própria *ratio* do instituto da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe que a decisão que a concede não é imutável e pode ser revista a qualquer tempo, seja por reconsideração, agravo, ou, como no caso em tela, pela sentença que julga o mérito da ação.

A cassação ou revogação de medida liminar, como ocorreu no processo judicial em comento, ostenta, em regra, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data de sua concessão, desconstituindo a situação jurídica que foi provisoriamente estabelecida e restabelecendo o *status quo ante*. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que a revogação de uma liminar faz desaparecer o amparo jurídico que sustentava a percepção de um determinado benefício ou vantagem, tornando indevidos os valores recebidos durante o período de sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a obrigatoriedade da restituição ao erário dos valores percebidos por força de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, assentando que a precariedade inerente à medida liminar impede que o servidor alegue boa-fé para justificar a não devolução, uma vez que a Administração, ao cumprir a ordem judicial provisória, não gerou uma expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. Nesse sentido, elucidativa a ementa do acórdão de julgamento do AREsp n. 1.711.065/RJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA

LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE-RJ, em desfavor da União, perante a Justiça Federal, objetivando "declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000" - no qual o TRT/1ª Região, em processo de competência originária, deferira liminar, confirmada por acórdão concessivo do writ, pela Corte Regional, para garantir, aos servidores ora substituídos, que exerciam o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no aludido Tribunal, o pagamento, a partir do ajuizamento do mandamus, a título de VPNI, da diferença remuneratória entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5 -, tendo o TST, em acórdão transitado em julgado, dado provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO e denegado a segurança. Na presente Ação Coletiva requereu-se também a anulação do Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, do Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intimou os servidores ora substituídos de que o seu recurso administrativo - interposto contra a determinação de devolução dos valores recebidos por força do Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, que restou denegado pelo TST, com trânsito em julgado - fora improvido, e de que a reposição seria feita, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2012, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, na presente Ação Coletiva, para "determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017)". O acórdão recorrido manteve a sentença, ao fundamento de que os valores foram recebidos, pelos servidores, de boa-fé, por força de liminar, confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, e de que a jurisprudência do STJ consagra a irrepetibilidade dos créditos recebidos de boa-fé por servidores, em decorrência de interpretação errônea da lei, de erro ou equívoco da Administração. O presente Recurso Especial aponta violação aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU.

IV. Por força da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário (ou no âmbito administrativo, pelo TCU, no caso da Súmula 235/TCU), não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Não conhecimento do Recurso Especial, no particular.

V. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar - confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado -, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do

servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

VI. O pedido formulado na inicial da presente Ação Coletiva é claro, no sentido de obstar a cobrança, pela Administração, de valores recebidos, pelos servidores ora substituídos, no anterior Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, denegado pelo TST, que cassou a segurança deferida pelo TRT/1ª Região. O presente feito não envolve devolução de qualquer valor pago pela Administração sponte sua, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

IX. A presente hipótese cuida de acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores, conforme EREsp 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014).

X. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AREsp n. 1.711.065/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de

E os precedentes indicados na decisão supra não deixam dúvida acerca da clareza e coesão do entendimento do STJ: a precariedade da tutela de urgência afasta a presunção de boa-fé e impõe o dever de restituição dos valores recebidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Do mesmo modo, esta Procuradoria-Geral, ao longo dos anos, consolidou orientação que reconhece a repetibilidade dos valores percebidos por força de medida liminar posteriormente revogada.

Assim, embora os Pareceres mais antigos (Pareceres nº 12.617/99, nº 12.856/00, nº 12.894/00 e nº 14.083/04) indicassem a responsabilidade objetiva do requerente em indenizar os prejuízos causados à Administração, por analogia ao artigo 811, I, do Código de Processo Civil, a compreensão mais recente e consolidada, refletindo a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, aponta de forma inequívoca para a obrigatoriedade da restituição dos valores.

Com efeito, o Parecer nº 17.323/18 estabelece uma distinção fundamental: se o desfazimento do ato administrativo ocorrer por iniciativa da própria Administração, em virtude de erro de interpretação ou aplicação da lei, e não for evidenciada má-fé do servidor, a restituição pode ser dispensada em razão da boa-fé objetiva e da legítima expectativa de definitividade. Todavia, na hipótese de que o retorno do servidor decorra de decisão judicial precária, posteriormente cassada – situação que se assemelha ao presente caso –, o entendimento é pacífico no sentido de que a responsabilidade daquele que postula a medida judicial é objetiva, não podendo o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da precariedade da medida concessiva e da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

E essa linha argumentativa foi reafirmada no Parecer nº 20.240/23, o qual esclareceu que os precedentes do STF que, em caráter excepcional, modularam os efeitos de decisões denegatórias de segurança para afastar a necessidade de devolução de valores, foram proferidos em contextos de "peculiaridades emergentes da guinada jurisprudencial" e não devem ser estendidos a outras hipóteses e que, ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG), reconheceu que a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada possui natureza infraconstitucional, de modo que, em termos de norte interpretativo, a palavra final é dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno, excerto do referido Parecer nº 20.240/23:

Portanto, por ser matéria adstrita à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Processo Civil, a palavra final em termos de norte interpretativo é dada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já sedimentou posição na direção da obrigatoriedade de devolução dos valores percebidos por força de liminar posteriormente revogada ou cassada, consoante se extrai, ilustrativamente, dos arestos infra:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE

ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PREENCHIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). Nesse mesmo sentido: REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011.

2. Caso concreto em que, conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal - possibilidade ou não de ressarcimento ao erário dos valores pagos à ora agravante por força de decisão judicial, posteriormente revogada - foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria.

3. Este Superior Tribunal, a quem compete dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, posicionou-se no sentido de admitir "a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o

ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução numerário" (AgInt no REsp n. 1.812.326/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2020). A propósito: AgInt no REsp n. 1.763.371/AM, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023.

4. A questão concernente à eventual limitação dos descontos a serem realizados nos proventos de aposentadoria da parte ora agravante, para fins de restituição ao erário, não se encontra prequestionada, devendo ser oportunamente apreciada pelo Juízo da execução.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS SUSPENSOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR

POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da possibilidade de devolução, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, em razão de liminar ou de tutela antecipada, posteriormente cassadas. Isso porque, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a

teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

3. "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2014).

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento desta Corte que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado." (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021).

Impende consignar, ainda, que a consolidação desse entendimento tem como origem a interpretação veiculada no bojo do REsp n.º 140.1560-0, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 692), cuja ementa vem vazada nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado

é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo

Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.)

Com isso, vai reafirmada a abalizada orientação jurídica plasmada nos Pareceres n.º 12.617/99, 12.856/00, 12.894/00 e 14.083/04.

3. Em face do exposto, a título de conclusão, e com forte supedâneo na jurisprudência assente emanada do Superior Tribunal de Justiça, reafirma-se a orientação jurídica traçada nos Pareceres n.º 12.617/99, 12.856/00, 12.894/00 e 14.083/04, que apontam a necessidade de restituição ao erário de valores percebidos por força de decisão judicial provisória posteriormente revogada ou cassada. (destaquei)

Contudo, o consultante, em sua manifestação, questiona a possibilidade de ser reconhecida uma distinção para os casos de licença para tratamento de saúde, em face de suas peculiaridades, distinguindo-os das hipóteses que tratam de parcelas meramente pecuniárias, como gratificações, adicionais ou incorporações.

Ocorre que o cerne da questão da restituição de valores percebidos por força de decisão judicial precária reside na *natureza provisória e reversível da decisão judicial*, e não na natureza ou finalidade do benefício concedido pela medida liminar. O fato de tratar-se de licença para tratamento de saúde, direito de natureza fundamental, não altera a natureza precária da medida concessiva, de modo que, revogada a tutela de urgência por sentença de improcedência transitada em julgado, o título judicial que amparava o afastamento e, conseqüentemente, a percepção da remuneração durante esse período, deixou de existir com efeito *ex tunc*.

E da jurisprudência do STJ e das manifestações desta Procuradoria-Geral não se colhem diferenciações quanto ao tipo ou espécie de direito que respalda a concessão de liminar para fins de repetibilidade: a regra da restituição se aplica independentemente de a decisão provisória ter deferido licença para tratamento de saúde, gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas porque o elemento principal é a precariedade da ordem judicial e sua posterior revogação, que, ao desconstituir o amparo legal para o recebimento, impõe o dever de devolução.

Aliás, o STJ, na apreciação do REsp nº 1789003 (DJe de 31/05/23), que versava hipótese em que a tutela fora concedida para reintegrar militar para tratamento de saúde, aplicou a orientação consolidada e determinou a devolução dos valores. Ademais, a mesma Corte reconhece que, ainda quando se trate de tutela antecipatória de benefícios previdenciários e assistenciais - os quais, majoritariamente, possuem natureza alimentar -, a reforma da decisão acarreta a necessidade de devolução dos valores percebidos, conforme orientação assentada na apreciação do Tema Repetitivo 692, no qual firmada a seguinte tese:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe

estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). (redação da tese complementada na apreciação dos EDcl na Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Essa orientação do STJ, pois, acaba por confortar o entendimento de que a natureza do benefício ou vantagem concedido liminarmente não constitui distinção relevante, apta a afastar o dever de restituição caso revogada a medida.

Ainda, a argumentação de possível boa-fé é mitigada pela própria característica da decisão que amparou o recebimento, uma vez que a ciência da provisoriedade da medida judicial, que é inerente a qualquer liminar, impede a formação de "legítima expectativa" de definitividade. Se a liminar foi concedida com base em um juízo provisório e posteriormente cassada, a parte beneficiada não pode, por definição, alegar que confiava na perpetuidade do direito, pois sabia ou deveria saber da possibilidade de sua reversão.

Portanto, a circunstância de a medida liminar ter sido concedida para gozo de licença-saúde não configura distinção apta a afastar a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado. A tese da repetibilidade dos valores alcançados por força de decisão judicial precária e revogada aplica-se integralmente ao caso, pois a precariedade do título judicial é o fator determinante para o dever de restituição, sobrepondo-se à natureza específica do benefício provisoriamente concedido.

E em face da fundamentação supra, a hipótese concreta não comporta tratamento distinto em relação ao período compreendido pela vigência da liminar (04/07/2017 a 12/08/2024) e ao período pós-trânsito em julgado até o retorno das atividades laborativas (12/08/2024 a 09/01/2026).

Com efeito, em relação ao primeiro, o dever de restituição decorre da revogação do provimento judicial que amparava o afastamento e a percepção da licença-saúde, enquanto em relação ao segundo a obrigatoriedade de restituição se torna ainda mais evidente, já que após o trânsito em julgado da decisão de improcedência e revogação expressa da liminar, o servidor não mais possuía qualquer amparo judicial ou legal para sua ausência ao trabalho, configurando falta injustificada a ausência, a ensejar o dever de restituir integralmente a remuneração eventualmente percebida, dado que não houve a correspondente prestação de serviço nem amparo jurídico para o afastamento.

Por fim, se faz necessário que a Administração Pública observe rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de proceder à efetiva restituição dos valores, mediante notificação formal do servidor, com a oportunidade de manifestação e apresentação de defesa, conforme orientação do Parecer nº 17.323/18 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, concluo que a circunstância de a tutela de urgência ter tido por objeto a colocação do servidor em licença para tratamento de saúde não configura distinção apta a afastar a orientação judicial e administrativa consolidadas acerca da

obrigatoriedade de devolução de valores percebidos por força de decisão judicial precária posteriormente cassada, uma vez que o fator determinante para a repetibilidade reside na provisoriedade e reversibilidade da ordem judicial, e não na natureza específica do benefício.

Em consequência, devem ser restituídos ao erário os valores pagos ao servidor tanto durante o período de vigência da tutela judicial (04/07/2017 a 12/08/2024), bem como no lapso temporal subsequente ao trânsito em julgado até o efetivo retorno do servidor ao serviço (12/08/2024 a 09/01/2026), sendo imprescindível, contudo, que a Administração Pública, antes de efetivar a restituição, assegure ao servidor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante processo administrativo específico.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2026.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000063/2026-85
PROA 25/1500-0042527-2

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8307255 e chave de acesso 94ab939c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 26-02-2026 15:59. Número de Série: 72194894126394379557029312856. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000063202685 e da chave de acesso 94ab939c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000063/2026-85

PROA 25/1500-0042527-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8358437 e chave de acesso 94ab939c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 27-02-2026 15:16. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000063202685 e da chave de acesso 94ab939c